

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## CASA CIVIL

**PORTARIA CC MJSP MINFRA MS Nº 1, DE 29 DE JULHO DE 2020**

[\(Revogado pela Portaria nº 419, de 2020\)](#)

[Texto para impressão](#)

~~Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.~~

~~OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DA INFRAESTRUTURA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e os arts. 3º, 35, 37 e 47 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3º, **caput**, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e~~

~~Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus **SARS-CoV-2 (covid-19)**;~~

~~Considerando que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no inciso VI do **caput** do art. 4º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;~~

~~Considerando a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia da **covid-19** previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;~~

~~Considerando que são definidos como serviços públicos e atividades essenciais os de trânsito e transporte internacional de passageiros e os de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral, conforme descrito nos incisos V e XXII do § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020; e~~

~~Considerando a manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, com recomendação de restrição excepcional e temporária de entrada no País, resolvem:~~

~~Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, nos termos do disposto no inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em decorrência de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa por motivos sanitários relacionados com os riscos de contaminação e disseminação do coronavírus **SARS-CoV-2 (covid-19)**:~~

~~Art. 2º Fica restringida, pelo prazo de trinta dias, a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário:~~

~~Art. 3º As restrições de que trata esta Portaria não se aplicam ao:~~

~~I – brasileiro, nato ou naturalizado;~~

~~II – imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;~~

~~III – profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;~~

~~IV – funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro;~~

~~V – estrangeiro:~~

~~a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;~~

~~b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias; e~~

~~e) portador de Registro Nacional Migratório; e~~

~~VI – transporte de cargas.~~

~~§ 1º As restrições previstas nesta Portaria não impedem o ingresso, por via aérea ou aquaviária, de tripulação marítima para exercício de funções específicas a bordo de embarcação ou plataforma em operação em águas jurisdicionais;~~

desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro:

~~§ 2º As restrições previstas nesta Portaria não impedem o desembarque, autorizado pela Polícia Federal, de tripulação marítima para assistência médica ou para conexão de retorno aéreo ao país de origem relacionada a questões operacionais ou a término de contrato de trabalho.~~

~~§ 3º A autorização a que se refere o § 2º fica condicionada a termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo firmado pelo agente marítimo, com anuência prévia das autoridades sanitárias locais, e à apresentação dos bilhetes aéreos correspondentes.~~

~~§ 4º Nas hipóteses de entrada no País por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário, as exceções de que tratam o inciso II e as alíneas "a" e "c" do inciso V do **caput** não se aplicam a estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela.~~

~~Art. 4º As restrições de que trata esta Portaria não impedem:~~

~~I - a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizadas pelas autoridades sanitárias locais;~~

~~II - o tráfego de residentes fronteiriços em cidades gêmeas, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou de outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho; e~~

~~III - o livre tráfego do transporte rodoviário de cargas, ainda que o motorista não se enquadre no rol de que trata o art. 3º, na forma prevista na legislação.~~

~~Parágrafo único. O disposto no inciso II do **caput** não se aplica à fronteira com a República Bolivariana da Venezuela.~~

~~Art. 5º Excepcionalmente, o estrangeiro que estiver em país de fronteira terrestre e precisar atravessá-la para embarcar em voo de retorno a seu país de residência poderá ingressar na República Federativa do Brasil com autorização da Polícia Federal.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**:~~

~~I - o estrangeiro deverá dirigir-se diretamente ao aeroporto;~~

~~II - deverá haver demanda oficial da embaixada ou do consulado do país de residência; e~~

~~III - deverão ser apresentados os bilhetes aéreos correspondentes.~~

~~Art. 6º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via aérea, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.~~

~~§ 1º O passageiro estrangeiro em viagem de visita ao País para estada de curta duração, de até noventa dias, deverá apresentar à empresa transportadora, antes do embarque, comprovante de aquisição de seguro saúde válido no Brasil e com cobertura para todo o período da viagem, sob pena de impedimento de entrada em território nacional pela autoridade migratória por provocação da autoridade sanitária.~~

~~§ 2º Ficam momentaneamente proibidos, durante o período da vigência da presente portaria, voos internacionais que tenham como ponto de chegada no Brasil os aeroportos situados nos seguintes Estados:~~

~~I - Mato Grosso do Sul;~~

~~II - Paraíba;~~

~~III - Rondônia;~~

~~IV - Rio Grande do Sul; e~~

~~V - Tocantins.~~

~~§ 3º O disposto no § 2º poderá ser revisto a qualquer momento em função de avaliação da ANVISA.~~

~~Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará, para o agente infrator:~~

~~I – responsabilização civil, administrativa e penal;~~

~~II – repatriação ou deportação imediata; e~~

~~III – inabilitação de pedido de refúgio.~~

~~Art. 8º Os órgãos reguladores poderão editar normas complementares ao disposto nesta Portaria, incluídas regras sanitárias sobre procedimentos, embarcações e operações.~~

~~Art. 9º Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.~~

~~Art. 10. O prazo estabelecido no art. 2º poderá ser prorrogado, conforme recomendação técnica e fundamentada da Anvisa.~~

~~Art. 11. Fica revogada a [Portaria nº 340, de 30 de junho de 2020](#), dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura e da Saúde.~~

~~Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.~~

WALTER SOUZA BRAGA NETTO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA  
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública  
TARCÍSIO GOMES DE FREIRAS  
Ministro de Estado da Infraestrutura  
EDUARDO PAZUELLO  
Ministro de Estado da Saúde  
interino

~~Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.7.2020 – Edição extra~~